

## RESOLUÇÃO N.TC-67/1970

Dispõe sobre petições ou representações enviadas ao Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, de acordo com o art. 34, V da Lei n.º 4380 de 21 de outubro de 1969, e no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Nenhuma petição ou representação, encaminhada ao Tribunal, relativa a assuntos sujeitos ao seu exame e deliberação deixará de ter o seu devido processamento.

§ 1º - As petições ou representações a que se refere este artigo:

a) serão subscritas por seus autores, com a indicação do n.º da carteira de identidade, título de eleitor, certificado de revista ou outro documento equivalente, endereço, profissão e estado civil, firma reconhecida em Tabelião do domicílio do peticionário;

b) serão redigidas em linguagens clara e precisa, com a menção específica de pessoas, fatos e acontecimentos, evitadas as generalizações que tornem difícil a compreensão ou vinculação a caso concreto objeto de processamento;

c) conterão o compromisso explícito ou implícito do seu autor tendente a esclarecer, com outros pormenores, os fatos indicados e narrados.

§ 2º - Relevantes os fundamentos das petições ou representações, o Tribunal poderá sobrestar julgamentos até que se esclareçam os fatos apontados, para o que adotará as providências recomendadas em lei ou regulamento.

Art. 2º - Recebida a petição ou representação, autuada e processada, ouvidos os órgãos instrutivos vinculados à matéria versada, o Presidente do Tribunal enviará os autos ao Corpo Especial para que este:

- a) emita parecer final conclusivo, juridicamente fundamentado, de forma a bem informar o Tribunal;
- b) elaborar a minuta de acórdão respectivo.

Art. 3º - Ao julgamento, o Tribunal poderá:

- a) determinar a juntada da petição ou representação a processo em curso, para que, ao conhecimento deste, sejam considerados, pelos julgadores, os fatos e circunstâncias apontadas;
- b) avocar processo em trânsito, e determinar inspeções extraordinária no órgão ou serviço, sem prejuízo da eventual representação à autoridade competente;
- c) sobrestar o andamento da petição ou representação, até que chegue ao Tribunal, quando for o caso, os papéis ou documentos relativos a matéria versada, se não optar pela imediata requisição dos mesmos, no estado em que se encontrem, procedida, ou não, de inspeção extraordinária;
- d) determinar o arquivamento da petição ou representação não revestida das formalidades legais e regulamentos, ou improcedentes nos seus fundamentos;
- e) adotar outras medidas eventualmente recomendadas pelos fatos e circunstâncias.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 10 de março de 1970.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

NELSON DE ABREU – Presidente

VICENTE JOÃO SCHNEIDER – Relator

NILTON JOSÉ CHEREM

LEOPOLDO OLAVO ERIG

RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado

CARLOS BASTOS GOMES – Auditor Convocado

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,  
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 24.6.1970